



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0003576-28.2010.815.0011

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: TNL PCS S/A - Oi

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

EMBARGADA: Maria do Socorro Dantas

ADVOGADO: Belino Luís de Araújo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS. JUROS E CORREÇÃO. OMISSÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 362 DO STJ. ACOLHIMENTO COM EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO.

- Do STJ: "Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, os juros correm a partir da citação, e não da data do arbitramento do valor indenizatório." (AgRg no AREsp 592.037/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015).

- "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos meramente integrativos.**

A TNL PCS S/A opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 420/424, que reduziu o valor da indenização por danos morais devida a MARIA DO SOCORRO DANTAS.

Eis a ementa do julgado embargado:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. 2. VALOR INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ACOLHIMENTO. VALOR EM DESCOMPASSO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. 3. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não há como revolver discussão sobre a existência do dano moral reconhecido na sentença, pois, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões da apelação, o desacerto da decisão recorrida, o que não aconteceu na espécie.

2. O valor indenizatório arbitrado comporta redução, pois foi fixado em descompasso com as peculiaridades do caso e em desconformidade com o parâmetro usualmente adotado por esta Câmara Cível em situações análogas.

3. Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Nas razões recursais (f. 426/429) a embargante alega, em síntese, a omissão de pronunciamento acerca do termo inicial dos consectários legais sobre o valor da condenação. Requer, por conseguinte, que os juros e a correção monetária incidam a partir do arbitramento.

Sem contrarrazões, conforme certificado às f. 436.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

O acórdão combatido reduziu o valor da condenação imposta à TNL PCS S/A, ora embargante, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem, contudo, definir o termo inicial dos juros e da correção monetária.

Assim, impõe-se sanar a omissão apontada.

Tratando-se de relação contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e a correção monetária a partir do arbitramento por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 362 do STJ, *in verbis*:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Eis jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. VALOR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. Não se conhece de agravo regimental por ausência de interesse recursal quando não há sucumbência da parte. 2. É razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observados os critérios constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. **3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. 4. A correção monetária deve incidir a partir do novo arbitramento do dano moral, não retroagindo à data da sentença.** 5. Agravo regimental conhecido parcialmente e provido em parte.¹

¹ AgRg no REsp 1448042/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015,

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA N. 283/STF. JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DANO MORAL CONTRATUAL. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. **3. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, os juros correm a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório.** 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.²

E desta Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - ILÍCITO CONTRATUAL - JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) - OMISSÃO SANADA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. - O embargante alega que a decisão embargada foi omissa na fixação dos consectários legais da condenação por danos morais, e pede incidência dos juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento no acórdão. - De fato, o acórdão foi omisso na fixação dos consectários. Entretanto, ao contrário do que alega o embargante e por ser tratar se ilícito contratual, os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária desde a fixação do quantum indenizatório, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.³

Portanto, utilizando-me do **efeito integrativo** dos embargos de declaração, dou por sanada a omissão apontada pela embargante.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão indicada, SEM atribuir-lhes efeitos infringentes.**

É como voto.

DJe 28/08/2015.

² AgRg no AREsp 592.037/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015.

³ Processo n. 00225752420138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 01-12-2015.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator